



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000643719

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação Cível** nº 1025913-05.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS DERQUIASKIAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A..

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente)** e **COELHO MENDES**.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

## VOTO Nº 8806

Nº Processo - Classe: **1025913-05.2016.8.26.0002 - Apelação Cível**  
 Origem: **Comarca de São Paulo**  
 Juiz(a) de 1º Grau: **Emanuel Brandão Filho**  
 Partes: **Apelante: Denis Derquiaskian**  
**Apelado: Globo Comunicação e Participações S/a.**

**APELAÇÃO. Dano moral. Ação Indenizatória. Cancelamento de trabalho artístico. Sentença de improcedência. Dispensa de personagem em futura série de televisão. Alegação de expectativa frustrada pela dispensa sumária para interpretação de papel artístico. Ausência de contrato formalizado. Mero desajuste. Direção do programa televisivo optou por outro ator entendendo que melhor representaria o personagem. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de **Apelação** interposta contra a r. sentença de fls. 139/142, proferida nos autos da *Ação Indenizatória por dano moral*, ajuizada por Denis Derquiaskian, em face de Globo Comunicação e Participações S/A.

O D. Magistrado *a quo*, julgou improcedente o pedido, concluindo inexistir dano moral a ser indenizado.

Por ocasião da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além da fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Inconformado o autor recorreu, postulando a reforma da r. sentença entendendo ter ocorrido um dano moral indenizável, considerando a expectativa gerada a respeito do contrato a ser firmado e todo um preparo para o desempenho do personagem ao longo de cinco meses.

Entendia ter sofrido um constrangimento por ter noticiado no meio artístico acerca do papel supostamente prometido na série “O Caçador”.

O recurso foi preparado, processado e respondido (fls. 155/161).

## É O RELATÓRIO.

O autor requereu indenização por dano moral, em virtude da existência de suposto contrato verbal entre autor e a requerida, em relação a interpretação de um papel artístico na série “O Caçador”, a ser veiculada em canal televisivo da requerida, no período de 11 de abril a 11 de julho de 2014.

Sem razão o autor.

Com efeito, o autor atribuiu o dano moral em razão da troca de atores para o referido trabalho artístico, apontando o respectivo cancelamento de última hora, após a contratação verbal.

Contudo, o mero desajuste contratual não ensejaria dano moral indenizável.

Destarte, com razão a r. sentença.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Afinal, é comum no meio artístico a situação narrada pelo autor, considerando que os treinamentos e todo o preparo investido em um possível personagem fazem parte da profissão de ator, sendo o risco da escolha de outro profissional pela empresa inerente a respectiva profissão.

Ademais, a testemunha ouvida em Juízo (fls. 131) afirmou que o próprio autor também abandonou um projeto contratado, às vésperas da estréia, para assumir o papel na referida série televisiva, o que trouxe contratemplos ao diretor do teatro.

Por fim, não restou comprovado o abalo à honra, à integridade ou mesmo violação à dignidade do autor, razão pela qual o dano moral não poderia ser reconhecido.

Mantida a r. sentença, a verba honorária deve ser majorada para 15% sobre o valor da causa, em favor da requerida, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

**SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ**

Relatora